



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012410-24.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA SILVA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012410-24.2024.8.26.0005

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista – Comarca de São Paulo/SP

Juiz Prolator: Dr. Henrique Berlofa Villaverde

Apelante: Jefferson Fernandes de Souza Silva

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo)

Voto nº 2.578 - mgg

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, I e IV, do CPC, bem como indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento de custas referentes ao cancelamento do processo. Apelo do autor. O apelante comprovou a insuficiência de recursos, auferindo rendimentos que não ultrapassam três salários mínimos, justificando a concessão da gratuidade de justiça. A determinação de recolhimento de custas sem citação do réu é descabida, conforme art. 290 do CPC, mas justificada pela necessidade de coibir demandas massificadas. Inteligência do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte. Precedentes deste e. TJSP. Correta a determinação do recolhimento de custas. Sentença reformada em parte. Honorários sucumbenciais não majorados, porquanto não fixados no Juízo de origem. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, cuja sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ausência de pressupostos válidos para o ajuizamento da demanda. Ainda, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou que o autor recolhesse as custas e despesas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa (fls. 87/88 e 93).

Inconformado, o requerente apelou aduzindo, em síntese, que é pobre no sentido legal do termo, e que os documentos acostados aos autos

demonstram sua hipossuficiência, razão pela qual merece a concessão da gratuidade de justiça. Argumentou que não é correta a condenação ao pagamento da taxa de cancelamento, uma vez que está em desarmonia com o entendimento do artigo 290 do Código de Processo Civil. Sustentou que não havendo citação do réu, não há serviço jurisdicional prestado, de modo que não há que se falar em recolhimento de custas e despesas processuais. Requereu, por fim, o provimento do recurso (fls. 106/125).

O apelo não foi contrariado (fls. 132).

Ainda que o recurso seja intempestivo, a questão suscitada é de ordem pública e pode ser apreciada em qualquer fase do procedimento, inclusive pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos moldes do artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil.

Preparo dispensado, porque o recurso versa sobre a gratuidade da justiça.

O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Anoto, de partida, que é cediço, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Além disso, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Contudo, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial,

*ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. **Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em “estado de perplexidade” (...)** (REsp n. 1.914.028, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 10/11/2021.)” (grifo nosso).*

Nesse viés, respeitado o entendimento do d. Juízo “a quo” ficou suficientemente comprovada a incapacidade financeira alegada.

Isso porque o apelante exerce atividade laboral como motorista de furgão ou veículo similar, auferindo rendimentos mensais no valor de R\$1.904,25 (mil e novecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) por mês, segundo informações contidas em sua CTPS (fls. 48).

Assim, ainda que com outros rendimentos, o salário do recorrente não extrapolaria os três salários mínimos definidos pela Defensoria Pública como condição de hipossuficiência. Com a renda nesse patamar, se o autor arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, colocará em risco a sua subsistência e de sua família.

Soma-se a isso o fato de que o requerente juntou ao processo Declaração de Hipossuficiência (fls. 49), bem como *prints* da tela de consulta de restituição do Imposto de Renda (fls. 50/52).

De acordo com Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira:

“Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis,

mas não dispõe de liquidez. (...). Por isso mesmo, nem sempre o beneficiário será alguém em situação de necessidade, de vulnerabilidade, de miséria, de penúria sobretudo agora, com a possibilidade expressa de modulação do benefício. É preciso atentar para isso; essa percepção influenciará a forma como deve ser interpretada e aplicada a condição de que fala o artigo 98, § 3º, do CPC, em caso de derrota do beneficiário e de cobrança dos valores por ele devidos em razão da sucumbência processual.” (Benefício da Justiça Gratuita, 6. ed, Juspodium: 2016, p. 60/61).

Ressalta-se, ainda, que nos moldes do artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça”.

Portanto, não existem elementos que afastem a presunção da alegação de hipossuficiência.

A propósito, este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Benesse pleiteada pelos autores – Indeferimento por parte do juízo a quo – Desacerto – Irresignação dos postulantes – Acolhimento – A negativa da gratuidade está subsidiada em argumento o qual, por si só, não inquina a presunção legal – Demonstração de poucos recursos financeiros – Efetivo cabimento do beneplácito – Não se exige estado de penúria, mas sim que se demonstre, razoavelmente, o embaraço financeiro acaso recolhidas as custas, o que se vislumbra no caso concreto – Presunção do art. 99, § 3º, do CPC não afastada – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114825-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato. Gratuidade judiciária indeferida. **Comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte Agravante, para arcar com as custas e despesas do processo. Devida a benesse da justiça gratuita.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118880-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).*

*Agravo de instrumento – Ação revisional – Indeferimento da justiça gratuita - Irresignação da autora – Contratação de advogado particular não impede a gratuidade processual – Ademais, o ajuizamento da ação em foro diverso do domicílio do autor não infirma, por si só, a presunção de hipossuficiência – **Situação financeira demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão do benefício pretendido.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109063-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)*

Isso posto, presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, defere-se o benefício pleiteado.

Outrossim, infere-se dos autos, que o autor ajuizou a presente demanda após tomar conhecimento que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Ao realizar a consulta de seu CPF, constatou que a negativação era referente ao débito com data de vencimento em 18/06/2020, no valor de R\$628,55 (contrato nº 100124310083), perante a concessionária de energia.

Em virtude do não conhecimento da origem ou constituição da dívida, o requerente pleiteou pela declaração de inexistência do débito, bem como

pela condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$62.000,00. Além disso, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita para a tramitação do feito.

O *d.* Juízo de primeiro grau determinou a juntada de cópias dos extratos bancários dos últimos dois meses para análise da concessão da benesse. Também, mandou que apelante juntasse aos autos certidão atualizada do SCPC/Serasa, bem como comprovante de endereço recente em nome próprio (fls. 60/63).

Ademais, diante do entendimento do *d.* Magistrado de que a ação tratava-se de *“demanda genérica, reiterada na comarca, com grande distribuição, que requer cautela quanto à representação processual, diante da eventual possibilidades de ações com efeito predatório”*, determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, ou que o autor comparecesse pessoalmente em cartório, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 60/63).

O requerente argumentou que os documentos acostados aos autos já demonstravam sua situação de hipossuficiência para arcar com as custas processuais. Afirmou, ainda, que não era possível apresentar o extrato obtido perante os órgãos SCPC/Serasa, uma vez que não é solicitante permitido para o envio de tal documentação. Por fim, apresentou novo instrumento de procuração, contudo, sem firma reconhecida (fls. 68/80).

Assim, novamente houve decisão judicial determinando que o recorrente juntasse cópias dos extratos bancários dos últimos dois meses (fls. 81).

Mais uma vez, a determinação não foi atendida, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Além disso, houve o indeferimento da gratuidade da justiça ao autor, bem como a condenação ao recolhimento das despesas referente ao cancelamento do processo, no valor de 05 (cinco) UFESP's (fls. 87/88 e 93).

Pois bem.

cabará o cancelamento da distribuição, conforme estabelece o artigo 290 do Código de Processo Civil: *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

E, uma vez cancelada a distribuição, não tendo havido citação da parte contrária, de fato, é descabida a determinação das custas e taxas iniciais, conforme entendimento deste e. TJSP¹.

Entretanto, consigna-se que diante do contexto e das circunstâncias do caso concreto, fica prejudicado o pedido de isenção do recolhimento de custas e despesas processuais.

Com efeito, ações que tratam de pedidos de inexigibilidade de débito registrado em órgão de proteção ao crédito, como neste caso, são monitoradas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística (NUMOPEDE), motivo pelo qual há de ser adotada cautela a fim de coibir o uso indevido do Poder Judiciário. Essa medida, além de não ser abusiva ou impedir o acesso à justiça, está em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP, bem como encontra amparo nos poderes conferidos ao juiz pelo artigo 139, incisos III e IX, do Código de Processo Civil².

Do mesmo modo, resta claro que a presente demanda se enquadra com exatidão à definição descrita no Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024, que assim prevê:

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como

¹ TJSP; Agravo Interno Cível 1030467-05.2023.8.26.0562; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024;
TJSP; Apelação Cível 1015299-98.2024.8.26.0344; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025.

² Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; [...].

predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Assim, justifica-se a manutenção da determinação do recolhimento de despesas relativas ao cancelamento do processo, sob pena de inscrição na dívida ativa, ante a aplicação do Enunciado 13 do referido Comunicado, uma vez que a sua redação visa coibir o abuso do direito de demandar, especialmente em casos como este, de ajuizamento massivo de ações análogas:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Neste sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E OUTROS DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO ACERTADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE E. TRIBUNAL (COMUNICADOS 02/2017 E 424/2024). CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA QUE JUSTIFICAM A CAUTELA NO PROCESSAMENTO. CONDENAÇÃO DA PATRONA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO, CONFORME ENUNCIADO Nº. 15 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM FAVOR DO AUTOR PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida.

(TJSP; Apelação Cível 1000675-85.2024.8.26.0007; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025).

*TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Apelo da autora. Indícios de advocacia predatória. Oportunizada, também nesta sede recursal, a juntada de documentos que comprovassem sua hipossuficiência. Não esclarecida a real condição financeira da apelante. Indícios de advocacia predatória. Aplicação do Enunciado 2 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Indeferimento da justiça gratuita. **Correta a determinação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte.** Precedentes. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1040944-84.2024.8.26.0002; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).*

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. Recurso da parte autora pugnando pelo deferimento da gratuidade de justiça e pela anulação da sentença, com pedido subsidiário de afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais. EXAME: determinação judicial, na origem, de regularização da representação processual, de esclarecimentos acerca do teor da petição inicial e de prestação

de informações aptas a viabilizar a análise dos requisitos da gratuidade de justiça. Inércia da autora. Custas processuais. Ante a extinção do feito em decorrência do indeferimento da petição inicial nos termos do art. 485, I do CPC, é devida a taxa judiciária. Sentença mantida integralmente. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1084899-68.2024.8.26.0002; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que há prova da insuficiência de recursos e que é inadequada a condenação ao recolhimento das custas iniciais quando a petição inicial sequer foi recebida. 2. EMENDA À INICIAL. Cabimento. Decisão que não se limitou à questão da gratuidade, havendo ordem de juntada de nova procuração com reconhecimento de firma e comprovação da anotação desabonadora questionada. Indícios de que o caso concreto materializa demanda de massa, justificando as determinações do juízo para apurar a regularidade da representação processual, bem como os dados relativos à causa de pedir. 2. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cabimento. Orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 2, 9, 13) aprovados pela I.

Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005348-51.2023.8.26.0268; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

Portanto, diante do quanto acima apurado, revela-se adequado a condenação ao recolhimento das despesas referentes ao cancelamento do processo, no valor de 05 (cinco) UFESP's, conforme determinado na sentença.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso de Apelação, para REFORMAR em parte a r. sentença, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita.** O apelante fica condenado ao recolhimento das despesas referentes ao cancelamento do processo, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a concessão da referida benesse, nos moldes do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, porquanto não foram fixados no Juízo de origem e em entendimento ao Tema 1.059 do STJ.

EDUARDO GESSE

Relator